



2384061

581487/2021



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Gabinete da Ministra

OFÍCIO N.º 7169/2021/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 29 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70.160-900 Brasília-DF

*ric.primeirasecretaria@camara.leg.br*

## Assunto: Requerimento de Informação nº 783/2021.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RJ/E/nº 305 (2329940), dessa procedência, que trata do Requerimento de Informação nº 783/2021 (2329941), para informar que a demanda foi objeto de análise da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente desta Pasta que, em resposta, apresentou as informações contidas nos expedientes relacionados abaixo, as quais encaminho para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

Requerimento	Unidade	Resposta	Anexos
783/2021 (2329941)	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ofício nº 2927/2021/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH (2384127)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Anexo Fundos Cadastrados analisada RECEITA FEDERAL 2020 (2338784);</li><li>- Planilha Relação de Fundos DCA (2346468);</li><li>- Recomendação nº 1, de 23 de março de 2020 (2345954);</li><li>- Recomendação nº 2, de 03 de abril de 2020 (2345960);</li><li>- Recomendação nº 5, de 20 de maio de 2020 (2345966);</li><li>- Recomendação nº 6, de 24 de julho de 2020 (2345969);</li><li>- Resolução do Conselho nº 105 (2339314);</li><li>- Manual de cadastramento - FDCA (2348057).</li></ul>

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMARES REGINA ALVES  
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 29/07/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2384061 e o código CRC 6FC2A711.

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 581487/2021

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa  
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)

SEI nº 2384061



2384127

581487/2021



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO N.º 2927/2021/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 29 de julho de 2021.

À Senhora  
CHRISTIANE ZANZONI  
Coordenadora-Geral do Gabinete Ministerial

C/c.: À Assessoria Parlamentar

**Assunto: Requerimento de Informação nº 783/2021.**

1. Ao cumprimentá-la, faço referência ao Ofício nº 1327/2021/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH (2331188), que encaminha o Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 305 (2329940), por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Luciano Bivar, remete o Requerimento de Informação nº 783/2021 (2329941).

2. A esse respeito, passo a prestar os esclarecimentos pertinentes:

PERGUNTA	RESPOSTA
<b>1. Quais são os estados e os municípios que possuem Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente regularmente cadastrados?</b>	Nos termos do art. 260-K da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH tem o dever de encaminhar os dados cadastrados dos fundos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, que é responsável por verificar se o fundo cumpriu as exigências para aptidão. Conforme consta na Nota nº 04 FDCA 2020 (2338784), foram entregues R\$ 76.977.717,29 (setenta e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) a 1.747 fundos aptos. A relação completa dos estados e municípios que possuem Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente regularmente cadastrados está disponível no endereço eletrônico <a href="http://direitosdacrianc.gov.br">direitosdacrianc.gov.br</a> e anexa ao presente processo (2346468).
<b>2. Como estão funcionando, nesse período da pandemia, os Conselhos</b>	Durante o período da pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**dos Direitos da Criança e do Adolescente nos estados e municípios, visto que são os órgãos responsáveis pela formulação e deliberação das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente e por gerir os fundos?**

- Conanda emitiu e encaminhou aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente as seguintes Recomendações:

- Recomendação Número 01 - Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a Pandemia do COVID-19 (2345954);
- Recomendação Número 02 - Utilização de Recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Ações de Prevenção ao Impacto Social decorrente do COVID-19 (2345960);
- Recomendação Número 05 - Aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da Utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT) (2345966); e
- Recomendação Número 06 - Orienta sobre a prorrogação da validade, durante a pandemia da COVID-19, dos registros das entidades sem fim lucrativos e inscrições dos Programas e Projetos não Governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes (2345969).

Em relação aos Conselhos Estaduais é possível afirmar que todos os 27 CEDCAS funcionaram plenamente durante o tempo de pandemia com reuniões regulares em caráter virtual. Quanto aos Conselhos Municipais, o Conanda remeteu ofício a todos os Conselhos Estaduais para que comunicasse aos Conselhos Municipais as Recomendações referentes ao funcionamento dos Conselhos.

**3. O Ministério realiza algum tipo de acompanhamento para verificar se tais conselhos têm estrutura para exercer suas funções?**

Não. Nos termos do artigo 4º da Resolução nº 105, de 2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências (2339314), cabe à administração pública, no nível correspondente, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, portanto pelo princípio da autotutela cabe a estes entes realizar o acompanhamento para verificar se tais conselhos têm estrutura. Neste sentido, não cabe ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizar o acompanhamento para verificar se os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm estrutura para exercer suas funções.

**4. O Ministério tem algum programa de assessoramento técnico ou de treinamento de servidores para auxiliar estados e municípios a instituir fundos próprios?**

Sim. No início de março do corrente ano, o ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou o "Alô Cadastro". A iniciativa engloba canais de atendimento exclusivo aos gestores dos Fundos da Criança e do Adolescente de estados, municípios e do Distrito Federal. Entre as principais dúvidas dos gestores estão os questionamentos sobre a regularização do fundo. Nesse caso, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA/MMFDH analisa o cadastro e orienta o profissional sobre as alterações e atualizações necessárias

para o efetivo funcionamento dos fundos. Outras dúvidas são a respeito dos procedimentos necessários para a realização do cadastro e sobre quem deve ser o gestor dos recursos do fundo. O “Alô Cadastro” foi criado para solucionar dúvidas de gestores sobre os Fundos da Criança e do Adolescente. Canais exclusivos de atendimento por telefone e e-mail vão facilitar esclarecimento de dúvidas sobre cadastramento dos fundos geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os gestores dos fundos da criança e do adolescente têm canais exclusivos para esclarecer dúvidas e receber orientações sobre o cadastramento de dados. A melhoria no atendimento foi feita por meio da criação do “Alô Cadastro”, que disponibiliza um telefone e um e-mail exclusivos para esse fim. A iniciativa é coordenada pela Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos SNDCA/MMFDH.

Os gestores estaduais e municipais podem ser atendidos tanto pelo endereço eletrônico: [cadastro.fdca@mdh.gov.br](mailto:cadastro.fdca@mdh.gov.br), como pelo telefone do **Alô Cadastro, (61) 2027-3104**.

Além disso, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente lançou o Manual de Cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (2348057) com perguntas e respostas sobre os Fundos. Ainda, foram realizados eventos virtuais e presenciais em que equipe técnica da SNDCA instruiu sobre os Fundos.

3. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
FERNANDA RAMOS MONTEIRO  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ramos Monteiro, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Substituto(a)**, em 29/07/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2384127** e o código CRC **AE28E9E8**.

---

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 581487/2021

SEI nº 2384127

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa  
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)

**MANUAL DE  
CADASTRAMENTO  
FUNDOS DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
PERGUNTAS E  
RESPOSTAS**

# **Expediente**

**Jair Messias Bolsonaro**  
Presidente da República Federativa do Brasil

**Antonio Hamilton Martins Mourão**  
Vice-presidente da República Federativa do Brasil

**Damares Regina Alves**  
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**Mauricio José Silva Cunha**  
Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Fernanda Ramos Monteiro**  
Secretária Adjunta da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Lucas Batista de Carvalho Pinheiro**  
Secretário-Executivo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



## **Manual de Cadastramento**

### **Perguntas e Respostas**

#### **O que são Fundos de Direitos da Criança e Adolescente?**

Os Fundos Públicos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária à destinação específica de recursos públicos para um determinado fim. Os Fundos têm como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os recursos são aplicados exclusivamente na área de criança e adolescente com monitoramento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. A criação dos Fundos foi prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 260.

#### **O que é o Cadastro dos Fundos de Direitos da Criança e Adolescente?**

O Cadastro dos Fundos consiste na sistematização de informações sobre Fundos da Criança e do Adolescente em todo o Brasil aptos a receberem doações dedutíveis do Imposto de Renda. As informações cadastrais dos Fundos são colhidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos-MMFDH por intermédio de formulário disponível no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

A veracidade das informações constantes no cadastro é de responsabilidade dos gestores responsáveis pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente distrital, estaduais e municipais. A Secretaria de Receita Federal do Brasil faz a avaliação final de quais fundos estão ou não aptos a receberem doações. Os contribuintes utilizam o programa gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física para realizar doações aos Fundos.

**Por que é necessário fazer o Cadastro dos Fundos de Direitos da Criança e Adolescente?**  
O cadastro é imprescindível para tornar o respectivo Fundo apto a receber os recursos advindos das doações efetuadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O cadastro, de responsabilidade do MMFDH, é encaminhado à Receita Federal, que após verificada a devida regularidade, tornará o Fundo apto ao recebimento de doações por meio do Programa Gerador do Imposto de Renda.

Esse procedimento cadastral também visa oferecer ao contribuinte-doador maior segurança e transparência, na medida em que o fundo destinatário da doação está em regularidade certificada pelo fisco.

## **Quais os procedimentos para efetuar o cadastro?**

Anualmente, o MMFDH disponibiliza no sitio <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda> a relação integral dos Fundos que constam em seu banco de dados informando a situação cadastral de forma individualizada. Tal relação informa se o Fundo em questão está com situação regular, com problema cadastral no CNPJ ou com problema bancário.

A situação de regularidade dos Fundos é verificada a partir dos seguintes requisitos:

a) Ter um CNPJ exclusivo para o Fundo:

- Possui natureza jurídica de fundo público;

códigos: 131-7 (Fundo Público da Administração Direta Federal), 132-5 (Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal) e 133-3 (Fundo Público da Administração Direta Municipal);

- Com situação cadastral ativa;

Que possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como criança, adolescente, adolescência, infância, FIA, FMDCA, FEDCA; e

- Estar vinculado a endereço na Unidade da Federação (estado ou município) ao qual respectivo fundo está subscrito.

b) Possuir conta corrente específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública e vinculada ao CNPJ do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente.

Uma vez cumpridos os requisitos acima, é necessário informar ao MMFDH por meio do formulário preenchido através do formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos> seguintes itens para que o cadastro seja realizado:

- a) UF
- b) Nome do Município
- c) Secretaria ou órgão de vinculação do FMDCA
- d) Endereço e CEP do FMDCA
- e) Número
- f) Bairro / Localidade
- g) Telefones do FMDCA
- h) E-mail do FMDCA
- i) CNPJ do FMDCA (tem que ter natureza jurídica (133-3 e 132-5, Fundo Público)
- j) Banco de conta vinculada ao FMDCA (tem que ser público)
- k) Número de Agência de conta vinculada ao FMDCA
- l) Número de Conta de conta vinculada ao FMDCA
- m) Nome e CPF do(a) Gestor(a) do Fundo
- n) Número e ano da lei estadual, distrital ou municipal que cria o Fundo.



### Quais os procedimentos para alterar dados no cadastro?

Os Fundos em situação regular na lista divulgada pelo MMFDH e que eventualmente efetuem alterações nos dados cadastrais, deverão fazer a atualização cadastral, através do formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

### É preciso recadastrar o Fundo todo ano?

Não. Entretanto, se houver alguma alteração nos dados cadastrais, é necessário atualizar as informações junto ao MMFDH através do formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

### As instituições beneficiadas também precisam efetuar cadastro?

Não. De acordo com a legislação vigente o cadastro deve ser efetuado somente pelos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente

### Onde verifico se o cadastro do Fundo do meu município está em situação regular?

Anualmente, o MMFDH disponibiliza no sitio <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda> a relação integral dos Fundos que constam em seu banco de dados informando a situação cadastral de forma individualizada. Tal relação informa se o Fundo em questão está com situação regular, com problema cadastral no CNPJ ou com problema bancário.

### Como sei se o Fundo precisa atualizar alguma informação?

Consultando a lista divulgada anualmente pelo MMFDH, no sitio <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda> com a relação integral da situação dos Fundos que constam em seu banco de dados. Deve-se atentar para as possíveis pendências no cadastro: o Fundo em questão está com situação irregular; Fundo com problema cadastral no CNPJ ou Fundo com problema bancário.

Caso o Fundo esteja com situação regular e posteriormente venha a ter alguma alteração nos dados cadastrais, deverão fazer a atualização cadastral, através do formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

**Por que o nome do meu município não aparece nas listas de Fundos no site?**

Porque o Fundo do seu município não está cadastrado. Assim, o órgão responsável pela administração do respectivo Fundo deve efetuar o cadastro junto ao MMFDH através do formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

**Quem deve ser o Gestor dos recursos do fundo?**

Compete ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente gerir o Fundo no que se refere à definição das diretrizes de utilização dos seus recursos. A gestão do Fundo no que se refere à ordenação de despesas compete ao órgão responsável pela administração do respectivo Fundo.

**Quem deve realizar o cadastro? O gestor do Fundo? A Prefeitura?**

O cadastro deve ser realizado pelo gestor que obtiver os dados necessários para tal ação.

## » RELACIONADAS AO FUNDO:

**Meu município não tem um Fundo, como posso criar um**

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser instituído por lei específica. É necessária a elaboração de um Projeto de Criação sancionado pelo chefe do executivo em questão. Além disso, o município precisa ter Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável pela destinação dos recursos.

## » RELACIONADAS AO CNPJ:

**Quais as características que o CNPJ deve ter?**

O CNPJ deverá ser exclusivo do Fundo e possuir:

- códigos: 131-7 (Fundo Público da Administração Direta Federal), 132-5 (Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal) e 133-3 (Fundo Público da Administração Direta Municipal);
- Com situação cadastral ativa;
- Que possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como criança, adolescente, adolescência, infância, FIA, FMDCA, FEDCA; e
- Estar vinculado a endereço na Unidade da Federação (estado ou município) ao qual respectivo fundo está subscrito.

**Podemos utilizar o CNPJ da Prefeitura?**

Não.

De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.311, de 31 de dezembro de 2012, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem:

- I - possuir número de inscrição no CNPJ próprio; e
- II- registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial para fins de comprovação.

**Como faço para saber se deu certo o cadastro do CNPJ do nosso Fundo Municipal no site dos direitos humanos?**

Consultando a lista divulgada anualmente no [sítio https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda](https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda) com a relação integral dos Fundos que constam em seu banco de dados informando a situação cadastral de forma individualizada. Outras dúvidas sobre o cadastramento podem ser feitas pelo correio eletrônico: [cadastro.fdca@mdh.gov.br](mailto:cadastro.fdca@mdh.gov.br).

**Como Regularizar o CNPJ do Fundo do meu município?**

Compete à Receita Federal do Brasil os procedimentos necessários para a regularização do CNPJ. Procure a Delegacia Regional da RFB em sua localidade.

**O cadastro do meu município está correto, mas possui uma objeção a qual diz “motivo mapeado: favorecido incompatível”, o que significa isso? Quais passos devo seguir a partir de agora?**

Significa que a conta bancária informada não está vinculada ao CNPJ específico do Fundo, ou seja, há incompatibilidade no que se refere à titularidade da conta. Deve-se, assim, criar uma conta específica, em instituição financeira pública, vinculada ao CNPJ do Fundo em questão. Após tal ação, realizar o cadastro no formulário no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

**O que é necessário fazer para regularizar a situação bancária?**

De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto a uma instituição financeira pública. Acrescente-se, no entanto, que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo.

Quem deve ser o Titular da Conta? O Gestor do Fundo? O Prefeito?

O titular da conta é o próprio fundo enquanto pessoa jurídica (CNPJ), mas a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo.

**Quando o município recebe os valores das doações?**

No que se refere aos recursos doados por ocasião do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, a Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhará ao Tesouro Nacional, após a devida apuração de imposto de renda do exercício, as informações das contas bancárias informadas no Cadastro junto ao MMFDH para fins de depósitos das respectivas doações. É neste momento que o Tesouro Nacional fará a verificação da regularidade das contas específicas informadas.

Quanto às doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas durante o exercício e diretamente na conta específica vinculada ao fundo estadual/municipal, a disponibilidade dessas doações obedece às regras de compensação bancária conforme a modalidade de depósito.

**Seria possível obter um extrato para verificar os valores doados?**

O órgão público responsável pela administração do fundo deve prestar as informações conforme solicitado e em observância da legislação específica no que se refere ao sigilo fiscal.



## » PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS DOAÇÕES:

**Quais as instituições que podem ser beneficiadas pelos recursos do fundo?**

Podem ser beneficiadas com seus recursos, as instituições que atuam com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que tiverem seus projetos aprovados pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente as Organizações da Sociedade Civil deverão ainda ter seus projetos aprovados em conformidade com critérios específicos constantes em edital de chamamento público próprio.

**Seria possível obter uma relação das doações destinadas ao Fundo?**

Os montantes globais doados ao fundo público são passíveis de divulgação. O órgão público responsável pela administração do fundo deve prestar as informações conforme solicitado e em observância da legislação específica no que se refere ao sigilo fiscal.

**Onde obtemos a lista de quem efetuou doações para o Fundo?**

Em decorrência da LC 105/2001, instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

**Como devemos proceder para receber um comprovante da inscrição e regularização do nosso FMDCA?**

O Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, por meio de solicitação encaminhada pelo correio eletrônico: [cadastro.fdca@mdh.gov.br](mailto:cadastro.fdca@mdh.gov.br), poderá fornecer um extrato das informações cadastradas. Porém, destaca-se que somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá fazer a avaliação final de quais fundos estão ou não aptos a receberem doações.

**Onde obtemos mais informações sobre a origem dos recursos?**

O órgão público responsável pela administração do fundo deve prestar as informações conforme solicitado e em observância da legislação específica no que se refere ao sigilo fiscal.

**Como podemos utilizar a verba arrecadada?**

Os recursos do fundo devem ser utilizados para a implementação da política de promoção, defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente em conformidade com as diretrizes formalmente deliberadas pelo conselho estadual/municipal de direitos da criança e do adolescente.

**O depositante dos recursos é a Receita Federal?**

O Tesouro Nacional é o depositante nas contas por ele verificadas como regulares dos recursos oriundos de doações realizadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, após a apuração do imposto de renda do exercício pela Receita Federal.

Quanto às doações de pessoas físicas e jurídicas realizadas durante o exercício e diretamente na conta específica vinculada ao fundo estadual/municipal, têm como depositantes os próprios doadores.

**Como a pessoa jurídica pode efetuar doações?**

Todas as pessoas jurídicas legalmente instituídas no Brasil, que mantenham suas obrigações fiscais e legais em dia, podem contribuir com os Fundos. A Instrução Normativa nº 267/2002 da Receita Federal do Brasil dispõe que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido em cada período de apuração o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

A dedução está limitada a um por cento do imposto devido em cada período de apuração.

Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem assim manter em boa guarda a documentação correspondente.

As doações podem ser feitas através do recolhimento bancário, documento de crédito-DOC, boleto bancário e/ou depósito identificado.

No que se refere ao FNCA, as doações de pessoas jurídicas podem ser feitas mediante GRU.



**Guia de Recolhimento da União, em conformidade com passo a passo descrito no site do MDH. Passos para doação:**

Preencher a GRU (Guia de Recolhimento da União) que está disponibilizada no site do Tesouro Nacional: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), da seguinte forma:

- a. digitar 307001 na unidade gestora;
- b. em gestão informar 00001;
- c. informar o código de recolhimento: 28843-8 - Transferência de Pessoas, para pessoa física e 28841-1 - Transferências de Instituições Privadas, para pessoa jurídica;
- d. Clicar em Avançar
- e. número de referência – pode ser qualquer um (sugestão: CPF ou CNPJ – somente números);
- f. competência: no formato mm/aaaa;
- g. vencimento: no formato dd/mm/aaaa (essa data deve ser igual ou maior que a data do recolhimento)
- h. CPF ou CNPJ do contribuinte (doador)
- i. nome do recolhedor – corresponde ao CPF ou CNPJ informado;
- j. valor principal - é o valor da doação;
- k. pular para o campo do valor total - igual ao valor doado.
- l. Clicar em Emitir GRU

**OBS: A GRU deve ser recolhida no Banco do Brasil**

Se o contribuinte não for cliente do Banco do Brasil, poderá efetuar o pagamento por meio de DOC ou TED, que deverá ser preenchido com as seguintes informações:

- Banco: 001 (Banco do Brasil);
- Agência: 1607-1;
- Conta-Corrente: 170500-8;
- Favorecido: código identificador de 16 dígitos, composto pelo código da Unidade Gestora (307001) + código da Gestão (00001) + código de recolhimento sem o DV (28843 - PF ou 28841 - PJ) = 3070010000128843 ou 3070010000128841;
- CNPJ do FNCA: 19.091.798/0001-52

**Como emitir o recibo para os doadores?**

O recibo da doação deverá ser emitido pelo conselho e assinado pelo seu presidente e pelo seu ordenador de despesas, especificando:

- a. o número de ordem;
- b. o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do emitente;
- c. o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- d. a data da doação e valor recebido; e
- e. o ano-calendário a que se refere a doação.

## MODELO DE RECIBO

<p>(usar papel timbrado)</p> <p>RECIBO Nº 001/2014</p> <p>Declaro, para os devidos fins, que o Fundo XXXX para a Criança e o Adolescente, CNPJ do fundo, recebeu em XX de XXX, de 2014, de XXXXXX (nome do contribuinte pessoa física ou jurídica), CNPJ N.º XXXXXXXX-XX, o montante de R\$ XXXX,XX (valor por extenso), referente ao ano calendário de XXXX (informar ano).</p> <p>Documento de Arrecadação: _____</p> <p>Município, xx de xxxx de 2019.</p> <p>Presidente do Conselho XXX dos Direitos da Criança e do Adolescente</p> <hr/> <p>Ordenador de Despesa do Fundo</p> <p>Endereço do Fundo em questão</p>
---

### Quais os procedimentos relacionados à DBF?

Os prazos e procedimentos para a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF são anualmente divulgados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Compete ao órgão responsável pela administração do fundo o preenchimento tempestivo da DBF para fins de cruzamento de informações pela RFB.

### Quais os procedimentos para que as pessoas físicas e jurídicas realizem a dedução do imposto de renda para o Fundo municipal?

Pessoas Físicas podem destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração:

- até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual;
- até 3% do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual para as doações efetuadas no próprio exercício até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto.

Pessoas Jurídicas até o limite de 1% do imposto calculado pelo lucro real.

O contribuinte deverá procurar o conselho gestor do respectivo fundo e solicitar as informações necessárias à doação (CNPJ e dados bancários). Confirmada a doação, o Conselho deverá emitir um recibo para o contribuinte.

O montante doado durante o ano-base da Declaração de Imposto de Renda, conforme recibo de doação emitido pelo conselho gestor do respectivo fundo, deverá ser informado em campo próprio na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

No que se refere aos recursos doados por ocasião do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, o programa da Declaração de Ajuste Anual emitirá um DARF (no valor máximo de 3% do total de imposto devido) para o pagamento de cada doação ao fundo beneficiário indicado e com código de receita 3351, que não se confunde com o DARF emitido para pagamento de eventual saldo de imposto sobre a renda devida.

O não pagamento da doação no prazo estabelecido implicará a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

SECRETARIA NACIONAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E  
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL



1275699

00135.214794/2020-13



## RECOMENDAÇÃO Nº 06 de 24 de Julho de 2020

*Orienta sobre a prorrogação da validade, durante a pandemia da COVID-19, dos registros das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas e projetos não governamentais e governamentais que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias*

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, órgão responsável por tornar efetivos os direitos, políticas de atendimento e diretrizes definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no exercício de suas atribuições legais e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 91, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ao dispor que cabe ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas e projetos a que se refere o art. 90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 3º do artigo 90, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ao dispor que cabe ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar a inscrição dos programas e projetos relativos ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a autonomia de cada Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando sua lei de criação, regimento interno e respectivas resoluções e diretrizes;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, em razão do que dispõe o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto a situação de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do CONANDA nº 106, de 17 de novembro de 2005 e nº 116, de 21 de junho de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA nº 164, de 9 de abril de 2014, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências;

## RECOMENDA aos Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's) que:

Caso necessário, possa, excepcionalmente, garantir a continuidade das atividades e da autorização de funcionamento da organização não governamental, prorrogando, se for o caso, a validade dos registros e inscrições que tenham seu vencimento durante o período do "estado de calamidade pública", condicionada a prorrogação até 31 de dezembro de 2020, observando, ainda, a autonomia do estado e do município onde se localiza o Conselho Municipal, para regulamentar prazos distintos, de acordo com o preceito constitucional.

*Por meio da recomendação acima exposta, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) destaca a importância da atuação da rede de atendimento, zelando pela regularidade dos registros das organizações da sociedade civil e a inscrição dos programas, e reafirma o compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras, reiterando que ações urgentes de enfrentamento à pandemia da Covid-19 no Brasil, com adequada disponibilidade de orçamento, políticas e serviços são essenciais para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.*

Assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA



Documento assinado eletronicamente por Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo, em 27/07/2020, às 15:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1275699 e o código CRC B04805EE.



1205526

00135.210621/2020-26



## RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020

*Recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente.*

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas competências regimentais e atribuições que lhe conferem o seu Regimento Interno e a Lei nº 8.242 de 1991 e o Decreto nº 9.579 de 2018; e

Considerando que a Constituição Federal de 88, em seu Capítulo I, inciso XXXIII, regulamenta que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação;

Considerando que a Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA estabelece parâmetros e recomendações para implantação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA);

Considerando que o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência foi criado em 1997 e passou a ser gerido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente a partir de 2003;

Considerando que o SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e possui saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional, sua implementação constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor ([Disponível em: <https://www.sipia.gov.br/CT/?x=SZZszcr\\*eT8pXtMe3JeLRQ>](https://www.sipia.gov.br/CT/?x=SZZszcr*eT8pXtMe3JeLRQ). Acesso em 19 de maio de 2020);

Considerando que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

Considerando que o Sipia/CT é um sistema de registro e tratamento de informações sobre as violações dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que o Sipia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a partir do Sipia/CT, os conselheiros de direitos e tutelares poderão “dar fim” ou, pelo menos, diminuir de forma significativa a quantidade de papel impresso, bem como seus arquivos físicos, realizar o registro do perfil da criança e do adolescente que tiveram seus direitos ameaçados e violados, detectando a tipificação do direito violado e a identificação do violador;

Considerando que o Sipia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registrados de “a denúncia” (dessa forma categorizado pelo sistema), que pode ser feita por terceiros a partir de várias formas (telefone, ofício, presencial, disque 100 e outros) e, a partir da denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

Considerando que a partir da aplicação das medidas, são elaborados os documentos e ofícios de encaminhamentos, que irão, via internet para as entidades de atendimento e outros órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), que também estão cadastradas no sistema, via e-mail;

Considerando que o Sipia/CT também permite que todas as entidades de atendimentos, governamentais e não governamentais, órgãos públicos, órgãos do Sistema de Justiça estejam cadastrados, permitindo que a comunicação seja feita diretamente via e-mail, mas também permite maior visualização do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD);

Considerando que o Sipia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, “*assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente*” (art. 136, IX – Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que a eficiência na gestão da informação permite que tenhamos mais clareza do processo de violação dos direitos da criança e do adolescente e, a partir daí, pensar de maneira intersetorial e transversal o devido reordenamento institucional e a garantia de políticas públicas que assegurem a Proteção Integral no que concerne à “*efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*” (Art. 4º - Estatuto da Criança e do Adolescente).

### RECOMENDA:

1. Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação dos conselhos estaduais e municipais dos direitos das crianças e adolescentes;
2. Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, nos conselhos de direitos e tutelares, de forma a garantir o funcionamento do Sipia/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do Conanda;

3. Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor estadual do Sipia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas estaduais;
5. Que se constitua nas coordenações técnicas estaduais, dotação técnica específica vinculada ao órgão estadual executor do SIPIA para sua manutenção, desenvolvimento e implantação do sistema;
6. Que os municípios incluam o Sipia/CT em suas dotações orçamentárias, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
7. Que seja possível a implantação do Comitê Gestor Estadual do SIPIA incumbido da implantação e do monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando seu funcionamento (CONANDA, 178/2016);
8. Que o Município designe servidores responsáveis para a indicação de, pelo menos, um servidor público para fazer a oficina de formação em Sipia/CT, o qual terá a função de incluir o SGD no Sistema de Garantia de Direito;
9. Que cada município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
10. Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
11. Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipia/CT;
12. Que os relatórios do Sipia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

*Assinado eletronicamente*

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 20 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo, em 02/06/2020, às 16:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1205526 e o código CRC 87192BA9.



1147713



00135.207301/2020-99



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**RECOMENDAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AÇÕES DE PREVENÇÃO AO IMPACTO SOCIAL DECORRENTE DO COVID-19.**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei nº 8.242 de 1991; órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); se manifesta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do COVID-19, reafirmando que enquanto permanecer a situação de risco, deve se intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes. Assim:

Considerando as indagações feitas por Gestores dos Fundos da Infância e Adolescência, Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes, quanto a utilização de recursos do Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes (FIA) no combate à pandemia provocada pelo Coronavírus;

Considerando que o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes devem ser garantidos com prioridade absoluta nos termos do artigo 227 da Constituição;

Considerando que o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

Considerando a declaração de situação de emergência em saúde pública Internacional pela Organização Mundial de Saúde e nacional pela Portaria 188 do Ministério da Saúde e corroborada pela Lei 13.979/2020 e o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18/03/2020;

Considerando que, visando combater à pandemia provocada pelo COVID-19, o Poder Público deve assegurar que outras fontes de financiamento para políticas básicas sejam privilegiadas, dado que os recursos captados pelos Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes servem de complemento aos recursos orçamentários;

Considerando que o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é normatizada pela Resolução do CONANDA nº 137/2010 e Resolução CONANDA nº 194/2017;

Considerando que o artigo 16 de Resolução CONANDA nº 137/2010 estabelece que: *Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei*" e que "esess casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

O CONANDA reitera que:

1. É permitido, excepcionalmente, o uso de recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, quando conforme artigo 16 da Resolução do CONANDA nº 137/2010, sejam cumpridos os requisitos de (i) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparado em lei, o qual já foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, (ii) aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e (iii) o processo de liberação por meio de projeto deve atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabelece o Regimento Interno do Conselho, para ao final ser publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais.

2. É necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos, para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui a derradeira hipótese para a garantia de proteção integral da infância e adolescência, de modo que, no processo decisório, o Conselho deve ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes.

3. A utilização dos referidos recursos oriundos do FIA, deve ser criteriosa e transparente, com atenção especial ao que estabelece a Lei nº 13.019 de 2014, de maneira que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Estadual e Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com sua competência, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município, principalmente no contexto da pandemia do COVID-19 em que deve-se assegurar a vida das pessoas, garantir o isolamento social e o cumprimento das orientações do combate à proliferação do coronavírus.

4. Seja dada atenção especial a crianças e adolescentes institucionalizados (acolhimento ou socioeducação), crianças e adolescentes em situação de rua ou atendidos pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Arrebatados de Morte (PPCAM), identificando aqueles que estão em tratamento de saúde, que necessitam de algum atendimento especializado, e/ou estão em situação de vulnerabilidade ou possam se tornar vulnerabilizados em decorrência do atual momento, uma vez que estes grupos, a depender do contexto local ou regional, necessitam ser priorizados visando a prevalência dos grupos que mais necessitam de políticas públicas em momentos de emergência.

Se somam a essas Orientações, as *"Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19"* aprovadas em 26 de março de 2020. Portanto, o CONANDA reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência, chama a atenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Gestores dos respectivos Fundos para que suas decisões sejam pautadas pela legislação vigente e, especialmente, pelo melhor interesse de crianças e adolescentes.

Brasília, 03 de Abril de 2020.

documento assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA



Documento assinado eletronicamente por Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo, em 06/04/2020, às 18:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1147713 e o código CRC D0F223BA.



1135379

00135.206530/2020-96



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**RECOMENDAÇÕES DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, criado pela Lei nº 8.242 de 1991; órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); se manifesta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do COVID-19, reafirmando que enquanto permanecer a situação de risco, deve se intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes:

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia de seus direitos;

Considerando que todas as crianças e todas e todos as/os adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA;

Considerando que o artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

**Recomenda:**

1. A implementação de medidas emergenciais no âmbito econômico e social que, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, também garantam o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, expressos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da aplicação dos recursos orçamentários necessários, sendo necessária inclusive a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional 95/2016.

2. Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheça que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. Famílias em condição de vulnerabilidade social devem receber apoio governamental, com medidas de subsídio financeiro e serviços públicos, que incluem:

a. A instauração de um plano de renda básica universal, garantindo que todos as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de assistência social de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação;

b. A isenção ou o desconto em contas de água, gás e eletricidade para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com recomendação adicional de que em nenhuma hipótese, incluindo o inadimplemento, esses serviços deixem de ser oferecidos;

c. Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes; para que possam garantir condições dignas de alimentação, moradia e preservação da saúde das crianças e adolescentes sob seu cuidado;

d. A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulnerável.

3. Que dada a impossibilidade do isolamento social completo em instituições de acolhimento, em situação de rua ou de violência doméstica, os serviços de saúde pública e privados, devem realizar testes e garantir tratamento dos casos graves de COVID-19.

4. Que crianças e adolescentes, inclusive as crianças com idade inferior a seis anos, têm o direito de estarem devidamente informados, com linguagem acessível, simples, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional:

a. O direito à informação compreende a possibilidade de crianças e adolescentes institucionalizados, em cumprimento de medida socioeducativa, em situação de guarda compartilhada ou que por qualquer outro motivo estejam em situação de isolamento de suas famílias poderem se comunicar com seus pais ou responsáveis, bem como de serem atualizados sobre seu status de saúde.

5. O Estado deve garantir a assistência e a promoção de ações de saúde mental, de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes, em especial no período de confinamento social, considerando que a promoção da segurança afetiva, de interações responsivas e do direito ao brincar somente se efetivam minimizando-se os sentimentos de medo, insegurança e ansiedade.

6. Que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos as/os alunas/os da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio.

7. Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários.

8. Considerando que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e para isso é necessário:

a. Promover a divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes;

b. Dar atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças, crianças em situação de rua, e crianças em casas com cuidadores/familiares usuários de álcool e outras drogas, monitorando as situações já conhecidas e compartilhando informações sobre os casos para garantir o acompanhamento de forma mais efetiva;

c. Implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações no contexto de crise/estresse e conflitos que surgirão em decorrência do isolamento domiciliar;

d. Facilitar o contato das crianças com a rede de proteção para pedido de ajuda e, no caso dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que se mantiverem em atividade de visitação domiciliar e que cuidem de famílias com crianças, estes devem estar atentos a essa questão e sempre tentar manter contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências;

e. Incluir entre as ações das equipes da ESF atividades e informações sobre estratégias e práticas parentais positivas, com vistas a diminuir eventuais fontes de conflito que possam gerar situações de violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico;

9. Que haja mecanismos de proteção às crianças que vivem nas fronteiras, áreas potencialmente mais vulneráveis, em especial para as crianças migrantes, pela situação itinerante em que se encontram, muitas vezes em contextos de aglomeração e afastamento familiar.

10. Que os órgãos responsáveis elaborem e divulguem campanhas para prevenção de acidentes domésticos, considerando o cenário atual, onde as crianças permanecerão por um período maior em seus domicílios e que dados do Ministério da Saúde demonstram que os acidentes domésticos são a primeira causa de mortalidade entre crianças de 5 a 14 anos e a segunda causa de internações hospitalares entre crianças de 5 a 9 anos em 2019.

a. Em relação à suspensão da proibição da venda do álcool líquido 70%, entende-se que o produto não deve ser comercializado indiscriminadamente e que deve se optar como alternativas mais seguras, como a disponibilização de água e sabão. Nos últimos 10 anos, mais de 3 mil crianças de 0 a 14 anos morreram em decorrência de acidentes com queimaduras, e quase 221 mil foram hospitalizadas por este motivo, sendo gastos mais de R\$195 milhões com essas internações. No contexto de quarentena que vivemos, as crianças estão passando mais tempo dentro de casa - o que naturalmente aumenta as chances de acidentes.

11. Que em caráter de urgência, sejam tomadas medidas concretas e específicas para as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas, para assegurar sua proteção, considerando a Resolução 181 do CONANDA, e que incluem:

a. Plano emergencial de comunicação específico, que informe sobre a gravidade da situação e medidas efetivas práticas, via município, e inclua a criação de canais de comunicação entre as populações e o poder público;

b. Plano integrado, elaborado pelo poder público, com as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com as populações tradicionais, povos do campo, da floresta e das águas, e que articule estratégias a partir do cenário de gravidade da pandemia e das circunstâncias e recursos locais;

c. Garantia de renda emergencial, que contemple distribuição de remédios, cestas básicas, material de higiene pessoal e de limpeza, considerando as necessidades no contexto das distintas realidades geográficas do país;

d. Linha de crédito para atender a situação emergencial dessas comunidades e povos;

e. Criação de protocolos de ações e de emergências médicas considerando cenários de gravidade e abrangência da epidemia nessas comunidades e povos, incluindo nesta ação organismos internacionais que atuam na área de saúde comunitária;

f. Monitoramento das ações e políticas, objetivando verificar a sua abrangência, eficiência, eficácia, transparência e notificação aos organismos de controle via Ministério da Saúde;

12. Incluir as crianças e adolescentes em situação de rua no grupo de risco para complicações da infecção pelo COVID-19, tendo em vista sua vulnerabilidade social, e adotar medidas que incluem:

a. Elaborar Plano de prevenção e tratamento e criar comitê de crise em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para acompanhar a execução das ações de prevenção;

b. Ampliar o número de equipes de Educadores Sociais, os serviços de saúde e assistência social na rua;

d. Expandir vagas em serviços de acolhimento, priorizando-se os serviços de acolhimento familiar em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção;

e. Criar em todas as esferas de governo, federal, estadual, municipal e distrital, plano de distribuição de alimentos, água potável, kit de higiene com máscaras descartáveis, álcool em gel e material gráfico informativo;

f. Garantir acesso a subvenções financeiras e aluguel social para famílias de crianças e adolescentes em situação de rua;

g. Garantir equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde e da assistência social que atuarão com crianças e adolescentes em situação de rua com sintomas respiratórios ou que tiveram contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19;

h. Articular ações com o CNAS e demais Conselhos visando evitar rompimento de vínculos familiares e comunitários;

i. Disponibilizar prédios públicos ou outros estabelecimentos (por exemplo hotéis) que não estejam em funcionamento, para servirem como centros de triagem para acolhimento, disponibilização de refeições, banho e cuidados de saúde a crianças e adolescentes em situação de rua.

13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio:

a. Da observação da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas;

b. Da suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes;

c. Da garantia da comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;

d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descharacterizada;

e. Realizar higienização e limpeza das unidades conforme recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária;

f. Que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas;

h. Da observação da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.

14. Que as penas e as medidas socioeducativas, respectivamente, de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto (em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal, referendado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas corpus* coletivo 143.641).

15. Que as crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional (casa-lar e abrigos) tenham seus direitos garantidos, observando a Recomendação 313 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio de:

a. Adaptação das rotinas institucionais, em todo o território nacional, visando manter o atendimento às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas que as mesmas possam preferencialmente ter garantidas as possibilidades de convivência familiar por meio de:

- i. Reintegração às famílias de origem (natural ou extensa);
- ii. Mudança para o regime de acolhimento familiar (famílias acolhedoras);
- iii. Permanência temporária com padrinhos afetivos previamente selecionados e orientados;
- iv. Inserção em família adotiva, obedecendo os trâmites processuais em vigor.
- b. Redefinição das rotinas de cuidado e proteção dos serviços de acolhimento institucional, de modo a:

  - i. Informar os riscos de transmissão;
  - ii. Instalar e supervisionar hábitos de higiene condizentes com as recomendações vigentes;
  - iii. Promover alimentação equilibrada e novas formas de participação para cardápios variados e coletivizados;
  - iv. Rever a disposição de mobiliários quanto a distância de dois metros ou mais entre camas, mesas, cadeiras e lugares de permanência;
  - v. Planejar e desenvolver atividades pedagógicas, culturais e de lazer que mantenham crianças e adolescentes ocupados e protegidos;
  - vi. Rever o regime de visitas de familiares, voluntários e outros, de modo a evitar a transmissão do vírus, promovendo outras atividades de contato à distância (telefones, cartas, meios eletrônicos);
  - vii. Redistribuir quartos de modo a manter alguma reserva para eventuais casos de quarentena quando da suspeita de infecção; de saídas não autorizadas e/ou de novos acolhimentos;
  - viii. Manter a equipe e os educadores/cuidadores informados e desenvolver estratégias de supervisão e suporte informacional e emocional aos mesmos, de modo a evitar adoecimento, contágio e situações de estresse frente a sobrecarga de trabalho;
  - ix. Rever as regras e normas de convivência do serviço, considerando a participação das crianças e adolescentes acolhidos e a situação de quarentena obrigatória;
  - x. Rever e adaptar as regras para as situações de saídas não autorizadas, reservando autonomia para o equipamento tomar decisões compatíveis à situação de risco coletivo, com clara e imediata comunicação aos canais competentes (Órgão Gestor, Sistema de Justiça e Conselhos Tutelares);

c. Aumento dos repasses e flexibilização orçamentária pelo gestor público para os serviços de acolhimento institucional (públicos ou conveniados) e, para famílias acolhedoras visando a necessidade de aquisição imediata de produtos e serviços indispensáveis à:

- i. Saúde (máscaras, itens de higiene e limpeza, medicamentos, vestuário, etc.);
- ii. Alimentação equilibrada para período de longa duração com permanência de todos os acolhidos e profissionais no serviço;
- iii. Atividades educativas, culturais e de lazer;
- iv. Revisão de mobiliário e adaptação espacial;
- v. Possível contratação emergencial de profissionais de apoio ou em substituição dos que adoecerem no exercício da função;
- vi. Outras situações emergenciais surgidas em função da pandemia;

d. Ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor público da Assistência Social, Justiça da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e equipes da rede intersetorial de modo a rápida atualização sobre as orientações em vigor, sujeita a alterações frente às circunstâncias mutáveis da atual pandemia.

16. Que seja assegurado proteção total aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores, garantindo a preservação de seus contratos de trabalho sem prejuízo da remuneração integral, em respeito ao princípio da proteção integral e a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, principalmente aquelas que estão inseridos em situação de vulnerabilidades e contam com essa renda para suprir suas necessidades básicas. Assim, corroboramos com a nota técnica nº 05 de 2020 do Ministério Público do Trabalho e destacamos os seguintes aspectos:

a. Que sejam tomadas medidas preventivas de modo a evitar a exposição de adolescentes e jovens a riscos de contaminação, seja no ambiente de trabalho, seja no seu deslocamento para as empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades em que realizados tanto o estágio quanto a aprendizagem profissional;

b. O estágio e o contrato de aprendizagem profissional são relações especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, diante da finalidade destes instrumentos jurídicos, conforme preceituam a Lei nº 11.788 de 2008 e os artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

c. As aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;

d. Os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direto ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

17. Tendo em vista que existem milhares de crianças em situação de trabalho infantil no Brasil e que as consequências da pandemia causada pelo COVID-19 podem gerar um cenário de desemprego e de maior vulnerabilidade para famílias de baixa-renda, devem ser tomadas medidas tanto para proteção de crianças que atualmente se encontram em situação de trabalho infantil quanto para que esse número não cresça. Essas ações incluem:

- a. O mapeamento das crianças que trabalham nas ruas, identificando sua situação parental;
- b. O acionamento de serviços de proteção social e o acolhimento, evitando que crianças permaneçam em situação de exposição ao contágio;
- c. A adoção das recomendações aqui expostas, principalmente no que se refere ao orçamento público e à medidas de suplementação de renda, garantindo que essas crianças possuam um ambiente familiar economicamente seguro.

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e os responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

*Por meio das recomendações acima expostas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência brasileiras e reconhece que ações urgentes de enfrentamento à pandemia do Covid-19 no Brasil, com adequada disponibilidade de orçamento, políticas e serviços são essenciais para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.*

*Assinado eletronicamente*

**IOLETE RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA



Documento assinado eletronicamente por Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo, em 26/03/2020, às 14:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1135379 e o código CRC AD861696.

## **RESOLUÇÃO N.º 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005**

(*DOU*. Seção 1, de 23 de junho de 2005. pp.7-9, consolidada com as alterações introduzidas pela Resolução 106 de 17 nov. 2005 [*DOU*. Seção 1, de 21 nov. 2005, pp. 3-6] e pela Resolução 116/2006 [*DOU*. Seção 1, de 21 jun. 2006, pp. 2-3])

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n.º 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 *caput* e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas «b», «c» e «d», combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e pelo poder executivo respectivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

§1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3º. Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

## **SEÇÃO II** **DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO** **DOS DIREITOS**

Art. 4º. Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## **SEÇÃO III** **DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

Art. 5º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO** **SEÇÃO I** **DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 6º.** Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

**§ 1º.** Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento;

**§ 2º.** Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

**Art. 7º.** O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato de designatório da autoridade competente.

**§ 1º.** O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

**§ 2º.** A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior

## **SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

**Art.8º.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

**§1º.** Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

**§ 2º.** A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

**§ 3º.** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

**§4º.** O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

**§ 5º.** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### **SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 12. A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n.º 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 13. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## **CAPÍTULO III**

### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 14. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

## **CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

Art. 15. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; e

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 16. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Quando do registro ou renovação, os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas

que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicandose o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 18. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8.069/90.

Art. 19. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Art. 20. Enquanto não instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº 8.069/90 serão efetuados perante a autoridade judiciária da Comarca da entidade.

§ 1º. Por força do disposto no art. 261, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, enquanto não instalados e em funcionamento os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União fica impedida de repassar aos Estados e Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos naquele Diploma Legal.

§ 2º. Constatado prejuízo à crianças e adolescentes em decorrência da impossibilidade do repasse de recursos de que trata o parágrafo anterior, a União e/ou o Estado deverão acionar o Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis, ex vi do disposto no art. 220 combinado com o art. 201, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução adequar as suas normativas aos Parâmetros para Criação e Funcionamento, aqui definidos.

Art. 22. O Conanda expedirá, em anexo, recomendações aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2005

José Fernando da Silva  
Presidente do Conanda

## ANEXO

### **Recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação e funcionamento de Conselhos dos Direitos**

#### **Introdução**

As orientações a seguir foram especialmente desenvolvidas com o intuito de oferecer informações claras e precisas aos Conselhos dos Direitos, gestores e operadores do direito em geral. Elas representam um esforço no sentido de não só responder às dificuldades cotidianas como também de fazer valer o preceito constitucional de participação popular na formulação de políticas públicas.

Com o objetivo de contribuir para a formação e a prática da cidadania e garantir a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, o Conanda, ao deliberar pelos Parâmetros de Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerou diferentes realidades estaduais e regionais e buscou responder as necessidades básicas de cada Conselho, garantindo assim a unidade dentro da diversidade.

Além disso, o presente documento visa, dentre outros objetivos, aprimorar o perfil dos Conselhos dos Direitos, tratar de temas relativos ao seu regimento interno e ainda incentivar o desenvolvimento de ações voltadas para o planejamento e participação na elaboração do orçamento do executivo local.

#### **Da natureza jurídica e dos princípios adotados**

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem natureza de órgãos estatais especiais, isto é, são instâncias públicas essencialmente colegiadas e estão conceituados juridicamente no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é um colegiado, ou seja, compõe-se de forma paritária por agentes públicos, e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

Para a compreensão mais exata dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é necessário destacar do sistema normativo alguns princípios básicos e instrumentos constitutivos para a sua concepção:

**Legalidade** – O Conselho dos Direitos só poderá ser criado mediante lei Específica. O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente.

**Publicidade** – todas as normas e atos estabelecidos pelos Conselhos para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

**Participação** - a participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio do voto e do usufruto da representatividade. Para participar

dos Conselhos de forma adequada é necessário buscar o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para a tomada de decisões em benefício da criança e do adolescente.

Autonomia – significa a inexistência de subordinação hierárquica dos Conselhos aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que os mesmos possuem autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo.

Paridade – significa igualdade quantitativa. A representação governamental deve ser em número correspondente à representação das organizações da sociedade civil.

### **Das principais funções e atribuições**

Considerando que a função precípua dos Conselhos é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, é imprescindível:

- a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- b) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- c) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- d) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- e) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- f) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- g) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- h) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- i) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Pluriannual), LDO(Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA(Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- j) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;
- k) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

l) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

m) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

n) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

**Cabe ainda ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

o) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

p) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

q) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

r) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;

s) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda.

**Da criação e composição dos conselhos**

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos que são, só podem ser criados mediante mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei de sua iniciativa exclusiva. Em decorrência disso, cabe ainda ao executivo a regulamentação da lei baixando, inclusive, resoluções, deliberando sobre a formulação de políticas públicas, controlando as ações governamentais e da sociedade civil organizada e potencializando estrategicamente as políticas públicas.

A mobilização da sociedade civil organizada poderá ser de grande valor diante da ausência de iniciativa do poder executivo para provocar o Ministério Público local, a quem cabe observar a eventual falta de norma que inviabilize o exercício do direito e da cidadania previstos originalmente no art. 227 da Constituição Federal com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a defesa dos interesses e direitos protegidos sob sua proteção, admitidas todas as espécies de ações pertinentes.

Para a constituição do Conselho dos Direitos, a escolha para a representação da sociedade civil deverá ser coordenada pelo fórum das entidades da sociedade civil, que responderá por todo o processo. No caso de escolha da primeira representação da sociedade civil o processo dar-se-á em até 60(sessenta) dias após o poder executivo sancionar a lei de criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme procedimentos estabelecidos no art. 8º da Resolução nº 105/2005 do Conanda.

O processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente. Dessa forma, a participação da sociedade civil organizada nos Conselhos dos Direitos deve atender o princípio adotado no inc. II do art. 204 da Constituição Federal, que estabelece a participação popular por meio de organizações representativas.

#### **Do funcionamento efetivo dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

A garantia de condições dignas de estruturação e funcionamento do Conselho é pressuposto fundamental para a construção do seu papel político-institucional. O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente do apoio de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria-executiva dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento. As leis de criação dos Conselhos devem prever sua definição e estrutura organizacional no âmbito do órgão de sua vinculação administrativa, considerando suas necessidades e as adequações à realidade local do respectivo poder público.

O trabalho dos Conselhos dos Direitos estrutura-se em comissões temáticas paritárias. Estas se encarregam de preparar e analisar as matérias que serão apreciadas na plenária. Face à sua natureza apenas auxiliar, não substitui as reuniões plenárias, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões.

#### **Da relação dos Conselhos dos Direitos entre si e com as demais instâncias relacionadas às políticas voltadas para a infância e a adolescência**

Para falarmos sobre a relação entre os Conselhos dos Direitos e as demais instâncias, faz-se mister o conhecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da municipalização, bem como da posição destes no Sistema de Garantia dos Direitos.

Do ponto de vista constitucional, os Conselhos dos Direitos não são meramente órgãos consultivos e integrativos, possuindo natureza interventiva na gestão do poder público. Por isso deverão ter como diretriz, consoante o que prevê o art. 88 da Lei nº 8069/90, os princípios da descentralização político-dministrativa e da municipalização do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Entende-se como descentralização o exercício de funções administrativas objetivando descongestionar a administração pública, compreendendo a repartição de encargos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de aproximá-la do cidadão. Já a municipalização significa fortalecer os poderes locais, trazendo para a esfera do Município determinadas decisões políticas e a execução de programas e ações antes centralizados no âmbito federal.

Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos. Os Conselhos são órgãos controladores do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

É importante esclarecer, também, que não existe entre os Conselhos dos Direitos sobreposição hierárquica, cabendo-lhes, sim, atuar em harmonia e colaboração nos seus diferentes níveis.

Disso resulta que não compete ao Conanda ou mesmos aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos resolver problemas político-administrativos dos Conselhos Municipais, mas apoiar e orientar o encaminhamento e solução dos mesmos e controlar o desempenho da política de atendimento de direitos, podendo, inclusive, promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes, acionando mecanismos judiciais, administrativos e políticos.

Outrossim, é preciso avançar no relacionamento institucional com outras instâncias afetas à política de direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos conselhos setoriais, como forma de estimular a ampliação da participação e do controle social, bem como do aperfeiçoamento dos mecanismos de formulação, execução e atendimento da política de direitos infanto-juvenis.

#### **Da conduta ética, do perfil e da qualificação dos conselheiros(as) dos direitos**

O art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a função dos membros dos Conselhos dos Direitos, considerando-a de interesse público relevante e não remunerada.

A função de conselheiro dos direitos assegura prerrogativas como a presunção de idoneidade moral. Assim, o conselheiro deve ter compromisso com os seguintes princípios éticos:

1. reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;
2. defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
3. reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
4. empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à diversidade;
5. compromisso com o constante processo de formação dos membros do Conselho;
6. ter disponibilidade tanto pessoal quanto institucional para o exercício dessa função de relevância pública e estar em exercício de função ou cargo que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa;

## **Das questões relativas ao Regimento Interno dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

O regimento compõe-se de normas de organização e funcionamento interno dos Conselhos , não gerando direitos e vantagens em favor dos conselheiros e obrigações para terceiros.

O regimento interno deve ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho. Como todo ato administrativo, o regimento interno não pode exceder os limites do que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei de criação do Conselho e demais normativas de hierarquia superior.

As disposições do artigo 14 da Resolução nº 105/2005 do Conanda visam garantir o funcionamento democrático dos Conselhos, os princípios da colegialidade e representatividade, evitando o arbítrio e prevendo, dentre outros, os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima, composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, com a definição de suas respectivas atribuições. Cabe a cada Conselho definir sua forma de funcionalidade observando a realidade do Município respectivo;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral.
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido, discriminando o referido quorum exigido para tomada de decisões;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, a serem compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará a participação na assembléia ordinária de conselheiros, titulares e suplentes, bem como dos convidados e demais pessoas que se fizerem presentes;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo obrigatório. As reuniões possuem caráter público e devem permitir o acesso de

qualquer pessoa interessada, ressalvados os casos específicos em que haja necessidade de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente;

m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo visando excluir organização da sociedade civil ou seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando necessária.

### **Do conhecimento da realidade local**

Este é um ponto de extrema importância a ser tratado neste documento, pois é a partir do detalhado conhecimento da realidade local que o Conselho pode verificar quais são as reais necessidades relativas à política a ser desenvolvida em favor da criança e do adolescente, conforme dispõe o princípio da proteção integral.

É no âmbito municipal que ocorre o atendimento mais próximo dos direitos da criança e do adolescente, e, portanto, é a partir daí que se pode conhecer e verificar as demandas existentes, apurando-se as deficiências na rede de garantia dos direitos infanto-juvenis. Mas não cabe somente aos Municípios realizar a política de atendimento dos direitos. Apesar de ser um ente fundamental nesta rede, cabe também aos Estados, ao Distrito Federal e à União a articulação permanente no sentido de tornar possíveis às ações propostas.

### **Do conhecimento da situação local podem decorrer distintos processos, pelo quê se recomenda:**

- a formação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à «família, sociedade e ao Estado» (Constituição Federal, art. 227);

- o recadastramento das entidades e dos programas em execução;

- identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local e das possíveis soluções e encaminhamentos;

- levantamento junto ao Poder Legislativo dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;

- participação e acompanhamento dos processos orçamentários;

- consultas à sociedade mediante, inclusive, audiências públicas;

- realização de estudos e pesquisas;

- consulta aos módulos do SIPIA e aos demais bancos de dados existentes; e

- acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funciona-

mento dos Conselhos dos Direitos e Tutelares, indicando modificações necessárias à melhoria da eficiência destes.

Todos esses mecanismos visam conhecer a realidade local, suas especificidades étnicas, sociais, econômicas, culturais, bem como os valores dominantes, com vistas à elaboração do planejamento estratégico das ações de enfrentamento dos problemas e à construção, de maneira articulada, do Sistema de Garantia dos Direitos.

### **Do planejamento das ações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

A realização sistemática do planejamento das ações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma forma de se atingir o pleno atendimento das demandas apuradas no curto, médio e longo prazos, tornando indispensável sua contribuição na qualidade do resultado esperado de suas atribuições e no cumprimento de sua missão, tornando-se, assim, ferramenta efetiva de formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive correções necessárias.

Para tanto, é necessário o apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

Dentre as principais questões a serem enfrentadas no planejamento do Conselho, destacamos, além dos temas específicos e outros oriundos da sua realidade local, a importância da abordagem de temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação; acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos, e ainda o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

### **Das questões orçamentárias da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do acompanhamento pelos Conselhos dos Direitos**

O acompanhamento orçamentário para definição e execução das ações e programas da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é uma das atribuições prioritárias dos Conselhos dos Direitos. Até junho de cada ano deve-se implementar a elaboração do plano de ação anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

Cabe ainda à administração pública local, por intermédio do órgão de planejamento e sob estrito acompanhamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual e na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, que deverão ser incluídas na Proposta de Lei Orçamentária Anual, observado o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas «c» e «d», do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar à presidência da

Casa a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.

Para melhor garantir a efetivação da proposta encaminhada, deverá ser criada, no âmbito do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma comissão permanente responsável pelo acompanhamento do processo de elaboração da proposição, no âmbito do Executivo, e de discussão e votação pelo Legislativo das diversas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, LDO e PPA. Essa Comissão ficará, também, encarregada de acompanhar a execução orçamentária e de apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os órgãos públicos encarregados do planejamento e finanças do ente federado a que estiver vinculado, relatório periódico que permita avaliar, continuamente, a efetiva implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e o cumprimento do disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal combinado com art. 4º, parágrafo único, alíneas «c» e «d», do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho dos Direitos poderá também articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O denominado «Orçamento Criança e Adolescente», considerado um importante instrumento para a garantia de atendimento da prioridade absoluta, é um «conjunto de atividades e projetos previstos em orçamentos públicos que se destinam, exclusivas ou prioritariamente, a criança e adolescentes» (IPEA).

Este instrumento tem a finalidade de identificar todas as ações governamentais presentes nas leis orçamentárias destinadas à criança e ao adolescente, evidenciando, portanto, o grau de prioridade dado ao segmento. O «Orçamento Criança e Adolescente» permite à sociedade um monitoramento mais eficaz do fluxo de recursos, contribuindo assim para a avaliação da gestão dos programas e dos seus resultados, além de demonstrar eventuais superposições ou omissões.

É importante que se esclareça que o «Orçamento Criança e Adolescente» não é um orçamento paralelo aos orçamentos públicos (que são únicos). Trata-se de uma Peça por meio da qual se pode evidenciar e especificar qual o montante de recursos referente às ações destinadas «exclusiva ou prioritariamente» à criança e ao adolescente. O PPA é um dos principais instrumentos de consulta para a elaboração do «Orçamento Criança e Adolescente».

O «Orçamento Criança e Adolescente» pode ser organizado por meio de uma ampla participação de membros do Poder Executivo, Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e de outras organizações, mobilizados e articulados pelo Conselho Municipal.

O PPA é um dos principais instrumentos de consulta para a elaboração do «Orçamento Criança e Adolescente».